

SÉRIE SÍNTESE DE POLÍTICA DO ATAF

TRIBUTAÇÃO DE EMPRESAS DIGITAIS EM ÁFRICA



AFRICAN TAX
ADMINISTRATION FORUM
FORUM SUR
L'ADMINISTRATION
FISCALE AFRICAINE

JANEIRO DE 2024

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, um número crescente de membros do ATAF tem relatado sentir dificuldades na tributação de empresas altamente digitalizadas que operam nos seus países. As suas economias estão a tornar-se cada vez mais digitalizadas, e essa digitalização permite frequentemente que as empresas multinacionais (EMN) exerçam a sua actividade nos países africanos sem qualquer presença física ou com uma presença física muito limitada nesses países. Esta tendência aumentou devido à utilização de processos e sistemas digitalizados em resultado dos avanços tecnológicos, bem como aos desafios criados pela pandemia da COVID-19, que levou a que algumas empresas multinacionais com presença física num país encerrassem as suas instalações e passassem a efectuar transacções comerciais em linha. Esta digitalização torna difícil para os países estabelecerem direitos de tributação sobre os lucros que as empresas multinacionais obtêm com essas actividades comerciais no seu país.

Esta situação deve-se às actuais regras fiscais internacionais que apenas atribuem direitos de tributação a um país onde uma empresa não residente cria uma presença física suficiente nesse país, ou seja, cria uma “vinculação” nesse país. Os modelos de negócio que permitem a uma empresa multinacional exercer a sua

actividade num país africano sem presença física ou com uma presença física muito limitada nesse país representam, por conseguinte, um risco significativo para a matéria colectável do país. Exemplos de tais modelos de negócio são as plataformas de redes sociais, os motores de busca e os mercados em linha.

As actuais regras fiscais globais já não são adequadas a uma economia global cada vez mais digitalizada e as regras internas da maioria dos países também não são apropriadas para a tributação dessas empresas. Em resposta a estas questões, o ATAF publicou, em Junho de 2020, uma [Síntese de Política](#) destinada a ajudar os membros do ATAF nas suas considerações de política fiscal relativas à tributação de empresas altamente digitalizadas que operam em países africanos.

Desde a publicação da Síntese de Política do ATAF de 2020, houve uma evolução significativa no debate global sobre a fiscalidade quanto à forma como tributar essas empresas digitalizadas. Esta Síntese de Política visa pôr os membros do ATAF a par da situação actual do debate fiscal global, ao mesmo tempo que apresenta opções de política legislativa disponíveis aos membros para tributar essas empresas em África.

2. DADOS ACTUALIZADOS SOBRE A SITUAÇÃO DO DEBATE FISCAL GLOBAL

Os 27 países africanos que são membros do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 têm, com a assistência do ATAF, negociado ao longo dos últimos anos a chamada Convenção Multilateral para a implementação do Montante A (MLC, na sigla inglesa) e, em 11 de Outubro de 2023, o Quadro Inclusivo divulgou o texto da MLC para a implementação do Montante A, que reatribui certos direitos de tributação às jurisdições de mercado no que diz respeito a uma parte dos lucros das maiores e mais rentáveis empresas multinacionais que operam nos seus mercados, independentemente da sua presença física. Uma parte significativa das maiores e mais lucrativas EMN são empresas digitais.

No seu lançamento, o Quadro Inclusivo afirma que este texto reflecte o consenso alcançado até agora entre os membros do Quadro Inclusivo, mas assinala que existem pontos de vista diferentes sobre alguns pontos específicos por parte de um pequeno número de jurisdições. A OCDE afirma que “o texto da MLC fornece aos governos a base para a aplicação coordenada desta reforma fundamental do sistema fiscal internacional e representa um progresso significativo no sentido da abertura da MLC para assinatura. Os países dispõem agora dos meios necessários para avançar rapidamente com as medidas necessárias para garantir a respectiva assinatura e a ratificação”.

Em Dezembro de 2023, o Quadro Inclusivo publicou um calendário actualizado para a MLC, declarando que “reconhecendo que o trabalho para resolver as questões remanescentes terá de continuar no próximo ano, incluindo no que diz respeito ao congelamento dos novos impostos sobre os serviços digitais e outras medidas

semelhantes relevantes, os membros do Quadro Inclusivo reafirmam o seu compromisso de alcançar uma solução consensual e de finalizar o texto da MLC até ao final de Março de 2024, com vista a realizar uma cerimónia de assinatura até ao final de Junho de 2024”.

3. OPÇÕES PARA A TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS DIGITAIS EM ÁFRICA

3.1. OPÇÃO 1 - AGUARDAR A ENTRADA EM VIGOR DA CONVENÇÃO MULTILATERAL SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE A

A primeira opção política consiste em um país aguardar a entrada em vigor da Convenção Multilateral sobre a implementação do Montante A e, consequentemente, tributar as empresas digitais de acordo com as regras do montante A. No entanto, existem incertezas quanto à data e ao facto de o Montante A vir a ser implementado.

O artigo 48.º da MLC publicada determina que a MLC entrará em vigor depois de 30 jurisdições a terem assinado e ratificado e que as jurisdições que assinaram e ratificaram a MLC representam um total de 600 pontos ou mais, conforme estabelecido no Anexo I da MLC. A atribuição destes pontos reflecte o número de entidades-mãe finais (UPE, do inglês *Ultimate Parent Entities*) de grupos que se estima estarem abrangidas pelo Montante A em cada jurisdição. Tendo em conta que a MLC só estará aberta para assinatura em Junho de 2024 e o número de jurisdições que têm de assinar e ratificar a MLC para que esta entre em vigor, é altamente improvável que entre em vigor até, pelo menos, 2026 e possivelmente 2027.

Alguns membros do ATAF estão preocupados com estes novos atrasos na entrada em vigor da MLC e também estão preocupados com a extensão e complexidade das regras do Montante A, uma vez que a MLC publicada e a Declaração Explicativa têm mais de 800 páginas.

Na opinião do ATAF, os países africanos devem agora ponderar se devem adoptar outras medidas para

tributar as empresas digitais e não esperar pela entrada em vigor da MLC.

3.2. OPÇÃO 2 - ADOPTAR LEGISLAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE OS SERVIÇOS DIGITAIS (ISD, NA SIGLA INGLESA) QUE NÃO SEJA UM IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO COM BASE NA ABORDAGEM SUGERIDA PELO ATAF PARA A ELABORAÇÃO DE UMA LEI DE ISD

Na sequência da publicação da Síntese de Política do ATAF em Junho de 2020, o ATAF publicou a sua [Abordagem Sugerida para a Elaboração de uma Lei de Imposto sobre os Serviços Digitais](#) que estabelece um modelo para a elaboração dessa lei. A Abordagem Sugerida tem por objectivo fornecer aos países africanos que estão a ponderar a introdução de um ISD uma estrutura e um conteúdo sugeridos para a sua legislação. A Abordagem Sugerida fornece um quadro que se baseia nas várias legislações sobre ISD promulgadas noutras jurisdições, mas é adaptado para responder aos desafios específicos enfrentados pelos países africanos.

Um ISD é um instrumento legislativo para cobrar impostos a empresas altamente digitalizadas que representam o maior desafio para o actual quadro fiscal internacional e que têm pago poucos ou nenhuns impostos em África. A dimensão da economia digital está a crescer rapidamente como proporção da economia total dos países africanos e, consequentemente, é cada vez mais importante para os países africanos garantir que a economia digital seja tributada de forma adequada.

A Abordagem Sugerida pelo ATAF foi concebida para não ser um imposto sobre o rendimento, uma vez que o imposto é tributado sobre a prestação de serviços estritamente definidos (sendo estes prestados por actividades comerciais cobertas) e cobrado a uma taxa fixa por referência à receita bruta derivada ou atribuída aos utilizadores de actividades comerciais cobertas localizadas num país. Por conseguinte, não se trata de um imposto sobre o lucro líquido do beneficiário e não é dedutível do imposto sobre o rendimento do país. O ISD seria pago, designadamente, para além do imposto sobre o rendimento de determinado país, pelo que não substitui de forma alguma o imposto sobre o rendimento. Além disso, uma vez que não pode ser creditado no imposto sobre o rendimento do país, pode ser considerado uma despesa comercial, pelo que seria dedutível de acordo com as regras normais de dedução do imposto sobre o rendimento do país.

Se o ISD não for um imposto sobre o rendimento para efeitos do Acordo sobre Dupla Tributação, os países podem introduzi-lo unilateralmente, sem necessidade de um acordo internacional. Se os Acordos de Dupla Tributação de um país forem coerentes com o artigo 2.º do Acordo Fiscal Modelo do ATAF, o ISD será pago por um não residente mesmo que este não tenha uma presença física no país.

O Acordo Fiscal Modelo do ATAF exige que um não residente tenha uma presença física antes que um Estado Contratante possa aplicar o imposto sobre o rendimento às suas receitas de vendas. No entanto, o artigo 2.º prevê que isto só se aplica a impostos sobre o rendimento ou a impostos substancialmente semelhantes a um imposto sobre o rendimento. Isto significa que um ISD não seria incompatível com o Acordo Fiscal Modelo do ATAF, desde que o ISD não seja um imposto sobre o rendimento ou substancialmente semelhante a um imposto sobre o rendimento.

Vantagens de um ISD

Calcular um ISD deve ser relativamente simples e dá a um país a oportunidade de tributar empresas digitais que não têm presença física no país ou que têm uma presença física muito limitada. Embora as receitas obtidas possam não ser particularmente elevadas para a maioria dos países africanos, um ISD pode ter outros benefícios. Grande parte da recente preocupação pública

com a subtributação das empresas multinacionais centrou-se nas empresas digitais de vulto que não têm presença física nos países e, por isso, não estão sujeitas ao imposto sobre o rendimento. Ao tributar estas empresas, um ISD poderia melhorar a confiança do público na equidade do sistema fiscal, que é um factor importante subjacente ao cumprimento voluntário.

Problemática e potenciais inconvenientes de um ISD

Em primeiro lugar, para as empresas nacionais, aplica-se o ISD para além do imposto sobre o rendimento, pelo que algumas empresas poderão ter de pagar tanto o ISD como o imposto sobre o rendimento em relação a esse rendimento, uma vez que já são tributadas no país sobre todos os seus rendimentos. As empresas digitais não residentes pagam, em geral, reduzidas taxas de imposto sobre o rendimento, não estando actualmente sujeitas ao imposto sobre o rendimento relativamente a qualquer rendimento atribuível aos utilizadores na maioria dos países africanos.

Em segundo lugar, sendo um imposto sobre o volume de negócios bruto, o ISD aplicar-se-ia a empresas em situação de prejuízo ou com margens de lucro reduzidas. Isto é algo que pode ser parcialmente mitigado com limiares de minimis, uma vez que as empresas maiores tendem a ser mais lucrativas. Uma taxa de ISD mais baixa também ajuda a atenuar este problema. No entanto, estas características não podem eliminar completamente o problema.

Em terceiro lugar, é importante que qualquer ISD não reduza o crescimento do sector digital nos países africanos, em especial das empresas em fase de arranque e das pequenas e médias empresas (PME). Por esta razão, qualquer ISD necessitaria de limiares de minimis robustos, para garantir que apenas se destine a empresas digitais estabelecidas e lucrativas.

Em quarto lugar, um dos principais problemas do ISD, quer se trate de um imposto sobre o rendimento ou não, e também de regras de vinculação alternativas, é o desafio do registo dos contribuintes e da aplicação do imposto. Assim, os países que estão a ponderar a introdução destas medidas devem considerar a possibilidade de criar as capacidades necessárias e estabelecer medidas administrativas relevantes para enfrentar estes desafios.

Em quinto lugar, os países devem também ter em conta que, no passado, o Gabinete do Representante para o Comércio dos Estados Unidos iniciou inquéritos sobre os ISD adoptados ou em estudo pelos países. Nalguns casos, os EUA impuseram direitos aduaneiros às exportações desses países para os EUA. É possível que os EUA iniciem inquéritos semelhantes em relação a ISD adoptados ou em estudo em países africanos, especialmente se esses ISD forem abrangidos pelo âmbito de aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º da MLC sobre a implementação do Montante A como medidas sujeitas a eliminação.

3.3. OPÇÃO 3 - ADOPTAR LEGISLAÇÃO EM MATÉRIA DE ISD QUE SEJA UM IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

A Secção 10 da Abordagem Sugerida do ATAF permite que os países autorizem uma compensação do imposto sobre serviços digitais para um período de exigibilidade com o imposto sobre o rendimento das sociedades a pagar por uma pessoa residente ou uma pessoa não residente com estabelecimento estável no país. Tal como referido nas Notas Explicativas da Abordagem Sugerida, seria importante que a lei prevísse que, quando a empresa ou o Grupo de empresas multinacionais é residente ou tem estabelecimento estável, no caso de uma pessoa não residente, a compensação deve ser concedida contra o imposto devido sobre o rendimento das pessoas colectivas. Esta secção exige igualmente que a pessoa que solicita a compensação tenha declarado e pago as receitas relativas ao imposto sobre serviços digitais como parte da obrigação de declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

Consequentemente, esta secção é adequada para os países que decidem tratar o imposto sobre serviços digitais como imposto sobre o rendimento, em que os países podem ponderar a concessão de uma compensação para o imposto sobre serviços digitais contra o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas dos contribuintes residentes ou não residentes com estabelecimentos estáveis no país.

Alguns países, como o Quénia, aprovaram um imposto sobre serviços digitais na sua Lei relativa ao Imposto sobre o Rendimento. No caso do Quénia, a lei consta

da Secção 12E da Lei relativa ao Imposto sobre o Rendimento, que é complementada pelo Regulamento do Imposto sobre o Rendimento (Imposto sobre Serviços Digitais) de 2020, que entrou em vigor em Janeiro de 2021.

A Secção 12E da Lei relativa ao Imposto sobre o Rendimento afirma que *“Não obstante qualquer outra disposição desta Lei, um imposto a ser conhecido como imposto sobre serviços digitais deve ser pago por pessoa não residente cujo rendimento resultante da prestação de serviços seja proveniente ou auferido no Quénia por meio de actividade exercida pela Internet ou rede electrónica, incluindo através de mercado digital:*

Desde que a presente secção não se aplique a pessoa não residente com um estabelecimento estável no Quénia.”

Quando essas medidas fiscais são relativas ao imposto sobre o rendimento, serão geralmente um imposto coberto para efeitos do Acordo de Dupla Tributação (ADT) de um país. Este facto tem uma série de implicações importantes. Em primeiro lugar, significa que, quando o rendimento tributável resulta de transacções abrangidas pelo âmbito de aplicação do Acordo de Dupla Tributação de um país, é provável que a jurisdição de origem deixe de ter direitos de tributação sobre esse rendimento, a menos que o ADT contenha disposições semelhantes ao artigo 12B da Convenção Fiscal Modelo das Nações Unidas. É importante salientar que as multinacionais que prestam esses serviços digitais podem estruturar os seus acordos de modo a garantir que os pagamentos por esses serviços digitais sejam abrangidos por um ADT.

Em segundo lugar, estas medidas fiscais podem não estar abrangidas pelo artigo 39.º da Convenção Multilateral para a implementação do Montante A, que prevê que nenhum lucro do Montante A seja afectado a uma Parte que imponha alguma medida que constitua um *“imposto sobre serviços digitais ou medida semelhante relevante”*, tal como definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º.

O n.º 2 do artigo 39.º contém a definição geral de *“imposto sobre serviços digitais ou medida semelhante relevante”*. As três alíneas do n.º 2 do artigo 39.º

estabelecem condições cumulativas, de modo que só uma medida que satisfaça os três critérios será tratada como um imposto sobre serviços digitais ou medida semelhante relevante.

A alínea c) do n.º 2 do artigo 39.º prevê o terceiro critério entre as três condições cumulativas e determina que a definição de “imposto sobre serviços digitais ou medida semelhante relevante” se aplica apenas a medidas que são tratadas por uma parte da MLC (Parte) como estando fora do âmbito das suas convenções fiscais em vigor. É de sublinhar que, aparentemente, as Partes continuam a poder impor impostos sobre o rendimento baseados no mercado e autonomizados ao abrigo da sua legislação nacional, se estiverem sujeitos às convenções fiscais da Parte.

Estas medidas podem, contudo, ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º da MLC se satisfizerem duas condições cumulativas. O artigo 40.º impede, em geral, as jurisdições que são Partes da MLC de aplicarem tais medidas a uma entidade do grupo de um grupo abrangido, ou seja, uma entidade do grupo que esteja abrangida pelo âmbito de aplicação do Montante A. No entanto, podem aplicar tais medidas a todas as outras empresas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do Montante A, na medida em que isso seja permitido pela estrutura da medida aplicável.

As duas condições são que a medida não deve ser um imposto sobre serviços digitais ou uma medida semelhante relevante apenas devido ao facto de que está abrangida pelo âmbito de aplicação dos acordos da jurisdição que promulgou a medida para evitar a dupla tributação (ou seja, não satisfaz a condição descrita na alínea c) do n.º 2 do artigo 39.º.

Isto significa que o artigo 40.º da MLC não será aplicável a uma medida, salvo se esta preencher as condições descritas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 39.º, ou seja, se for baseada no mercado e limitada a empresas não residentes ou detidas por estrangeiros. Além disso, o artigo 40.º não será aplicável a qualquer medida abrangida por uma das exclusões definidas no n.º 3 do artigo 39.º.

A segunda condição é que o limiar de aplicação da medida se baseie na actividade económica da entidade do grupo ou do grupo abrangido da Parte,

utilizando critérios como as vendas locais, o número de utilizadores ou o direccionamento para um público nacional. Para ser abrangida pelo âmbito da alínea b), a aplicação da medida não deve exigir a presença física da entidade do grupo ou do pagador de um pagamento (quer directamente quer através das acções de algum agente). Assim, por exemplo, as retenções na fonte aplicáveis aos pagamentos efectuados por residentes de uma Parte (ou efectivamente ligados a uma presença tributável na Parte com base na presença física), incluindo as retenções na fonte sobre dividendos, juros, *royalties* ou honorários técnicos, não satisfazem esta condição e não são abrangidas pelo artigo 40.º.

3.4. OPÇÃO 4 - REGRAS DE VINCULAÇÃO ALTERNATIVAS

Existem outros tipos de medidas que permitem aos países tributar os serviços digitais prestados na sua jurisdição, apesar de o prestador desses serviços digitais não ter uma presença física nessa jurisdição. Tecnicamente, trata-se de regras de vinculação alternativas que procuram efectivamente estabelecer uma presença económica sustentada das empresas digitais numa jurisdição e, consequentemente, tributar o rendimento ou os lucros dessas empresas sempre que essa presença for estabelecida. São regras de vinculação alternativas, uma vez que não se baseiam nas actuais regras de vinculação referentes à presença física - que dependem de testes de residência e/ou de estabelecimento estável.

Em África, exemplos de tais medidas são a disposição relativa à presença económica significativa da Nigéria e as disposições do Zimbabué relativas à tributação do comércio electrónico.

O n.º 2 da secção 13 da Lei do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas da Nigéria e o Instrumento Estatutário 9 2020 estabelecem a regra da presença económica significativa.

A alínea c) do n.º 2 da secção 13 da Lei do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas da Nigéria determina que “os lucros de uma empresa que não seja uma empresa nigeriana provenientes de qualquer comércio ou actividade serão considerados provenientes ou tributáveis na Nigéria sempre que

transmita, emita ou receba sinais, sons, mensagens, imagens ou dados de qualquer tipo por cabo, rádio, sistemas electromagnéticos ou qualquer outro aparelho electrónico ou sem fios para a Nigéria relativamente a qualquer actividade, incluindo comércio electrónico, loja de aplicações, negociação de alta frequência, armazenamento electrónico de dados, anúncios em linha, plataforma de rede participativa, pagamentos em linha, etc., na medida em que a empresa tenha uma presença económica significativa e os lucros possam ser atribuídos a essa actividade”.

A secção 12A da Lei do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas do Zimbabué considera que determinados rendimentos provêm de uma fonte situada no Zimbabué, estabelecendo a subsecção 2 que *“Qualquer pessoa que preste serviços de radiodifusão por satélite ou que preste ou forneça bens e serviços como plataforma de comércio electrónico e que receba receitas superiores a quinhentos mil dólares (\$500 000, 00) em qualquer ano de avaliação da prestação ou fornecimento de tais serviços a pessoas residentes no Zimbabué deve pagar imposto sobre essas receitas cobrado à taxa especificada na alínea k) do n.º 2 da secção 14 da Lei de Cobrança”.*

Esta secção foi inserida pela Lei das Finanças n.º 1 de 2019, publicada em 20 de Fevereiro de 2019, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2019.

À semelhança de um ISD que é tratado como um imposto sobre o rendimento, as medidas de vinculação alternativas podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º da MLC para a implementação do Montante A, o que implica que uma jurisdição que aplique essa medida será obrigada a não a aplicar (desactivar) em relação às empresas do Montante A se aderir à MLC. Implica igualmente que a jurisdição tem a liberdade de aplicar essa medida a todas as outras empresas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do Montante A.

Além disso, uma vez que estas medidas são impostos sobre o rendimento, serão normalmente um imposto abrangido para efeitos do Acordo de Dupla Tributação (ADT) de um país e, por conseguinte, a jurisdição de origem pode perder os seus direitos de tributação sobre este rendimento, a menos que o ADT tenha disposições semelhantes ao artigo 12B da Convenção Fiscal Modelo das Nações Unidas. Como já foi referido, é importante

notar que as multinacionais que prestam esses serviços digitais podem estruturar os seus acordos de forma a garantir que os pagamentos desses serviços digitais sejam abrangidos por um ADT.

3.5. OPÇÃO 5 - ARTIGO 12B DA CONVENÇÃO FISCAL MODELO DAS NAÇÕES UNIDAS

O artigo 12B da Convenção Fiscal Modelo das Nações Unidas, intitulado *“Rendimento dos serviços digitais automatizados”*, prevê que o Estado de residência do beneficiário efectivo do rendimento dos serviços digitais automatizados (SDA), ou seja, o Estado de residência, tem o direito de tributar esse rendimento dos SDA. No entanto, prevê igualmente que o Estado de onde provêm os pagamentos, ou seja, o Estado de origem, tem igualmente o direito de tributar essas actividades. O artigo 12B não inclui quaisquer limiares de minimis, pelo que qualquer empresa, independentemente da sua dimensão, poderá ser abrangida pelo âmbito de aplicação (embora o Comentário refira que poderão ser adoptados limiares se os parceiros do Tratado assim o decidirem).

O imposto seria cobrado pela jurisdição de origem sobre o rendimento bruto a uma taxa que teria de ser estabelecida durante as negociações bilaterais entre a jurisdição de origem e a jurisdição de residência. O Comentário sobre o projecto de disposição prevê que a tributação seja aplicada através de retenção bruta na fonte.

No entanto, a disposição também permite que o prestador do serviço opte por ser tributado numa base líquida em vez de base bruta, em que o lucro qualificado será de 30% dos lucros líquidos. A disposição não é aplicada se o contribuinte tiver um estabelecimento estável (EE) na jurisdição de origem a que pertencem os rendimentos; ou se os rendimentos forem abrangidos pelo artigo 12A do Modelo das Nações Unidas, por se tratar de um pagamento efectuado relativamente a honorários por serviços técnicos.

A disposição do artigo 12B prevê que os pagamentos de fontes sejam efectuados no Estado em que o pagador era residente ou no Estado de qualquer EE em que esse EE suporta o pagamento. Por exemplo, se um anunciante pagar uma taxa de publicidade a uma

plataforma de redes sociais, o país a partir do qual essa taxa de publicidade é paga terá direitos de tributação sobre esse pagamento ao abrigo do artigo 12B.

Uma das principais preocupações da digitalização da economia é desenvolver novas regras de afectação dos lucros que atribuam direitos de tributação onde o valor é criado na era digital. A participação dos utilizadores e os efeitos de rede por eles criados são fluxos de valor importantes que devem ser remunerados. O artigo 12B não parece captar este fluxo de valor. Isso deve-se ao facto de apenas permitir que a jurisdição do pagador tribute o pagamento específico, no caso do exemplo acima

referido, as taxas de publicidade. Assim, quando não são efectuados pagamentos mas a jurisdição tem um número significativo de utilizadores que podem ser visados pelas empresas de publicidade, o direito de tributação não é atribuído a esse país. Por conseguinte, o seu âmbito de aplicação é mais restrito do que o da Abordagem Sugerida pelo ATAF para a Elaboração de uma Lei de Imposto sobre os Serviços Digitais e o Montante A. Além disso, o artigo 12B é uma disposição de um tratado fiscal e essas disposições não criam direitos de tributação para uma jurisdição. Esse direito de tributação deve ser criado através da adopção de legislação nacional no país.

4. CONCLUSÃO

Como ficou claro nesta síntese de política, na opinião do ATAF é muito importante que os países africanos garantam que estão a tributar as empresas digitais que operam no seu país, onde, de acordo com as regras fiscais actuais, essas empresas não são tributadas, uma vez que não têm presença tributável.

É importante que os países africanos tenham em conta que os ISD e as outras medidas acima descritas como regras de vinculação alternativas têm um âmbito de aplicação muito mais lato do que a MLC para a implementação do Montante A. Aplicam-se a todas ou a um número substancial de empresas digitais que operam no país, dependendo da existência ou não de um limiar de minimis, ao passo que se estima actualmente que a MLC se aplique a pouco mais de 100

empresas multinacionais, das quais pouco mais de 50% são empresas digitais. Por conseguinte, mesmo que um país esteja a considerar assinar e ratificar a MLC, deve ponderar se deve adoptar uma medida adicional para garantir a tributação das empresas digitais até à entrada em vigor da MLC e para lhe permitir tributar as empresas que não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da MLC para a implementação do Montante A.

A escolha que os países africanos fizerem relativamente à tributação das empresas digitais varia em função dos objectivos específicos da política fiscal do país. Tal como preconizado nesta síntese de política, existem várias opções legislativas disponíveis para os países e o ATAF está pronto a ajudar os seus membros nas deliberações realizadas sobre esta questão.



Para pedidos de informação apresentados pelos meios de comunicação social ou informações adicionais, é favor contactar:

☎ +27 12 451 8800

✉ communication@ataftax.org

🌐 @ATAFtax

Lynnwood Bridge Office Park,
Kaaimans Building, 3rd Floor

Pretoria, África do Sul

www.ataftax.org

